

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Santa Lúcia depositou, em 28 de Dezembro de 1979, junto do Governo do Reino Unido e da Irlanda do Norte, uma declaração de sucessão no Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares, aberto para assinatura em 1 de Julho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO, DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.**

**Portaria n.º 113/80**

de 15 de Março

A Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, veio estabelecer um conjunto de medidas, por forma a tornar mais eficaz a acção dos serviços oficiais no combate à peste suína africana.

Considerando que a quase totalidade das medidas adoptadas se situam na área de competência do Ministro da Agricultura e Pescas;

Considerando que aquelas medidas são susceptíveis de alteração, consoante a evolução da doença;

Considerando que as mesmas deverão ser progressivamente adaptadas tendo em vista a futura integração de Portugal na CEE e que o País não dispõe ainda das estruturas capazes de responder, de imediato, às exigências que essa integração irá determinar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações:

1.º O preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, poderá ser alterado por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas.

2.º As dúvidas e omissões que possam surgir na aplicação da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Aviso**

As alterações verificadas na situação económica e financeira nacional justificam que se ajustem as condições a que obedece a política de selectividade de crédito, através de bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos a operações prioritárias, pelo que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º — 1 — O Banco de Portugal estabelecerá por circular, divulgada através do sistema bancário, as taxas de bonificação, a deduzir às taxas de juro máximas em vigor, de que, dentro dos limites compreendidos entre 10,5 % e 1,5 %, beneficiem as operações de financiamento de novos investimentos se e na medida em que obedeçam aos critérios definidos na mesma circular.

2 — Será objecto de circular específica do Banco de Portugal, a divulgar através do sistema bancário, a metodologia de determinação dos benefícios financeiros, quando a eles haja lugar, a conceder às operações de financiamento de novos investimentos que excedam montante determinado, ou independentemente disso, preencham certas condições, um e outras estipulados na referida circular.

2.º As instituições de crédito que concedem financiamentos enquadráveis no n.º 1.º incluirão nos contratos de financiamento cláusulas especificando os critérios e metodologias de determinação das taxas de bonificação ou dos benefícios financeiros mencionados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do número anterior.

3.º — 1 — Nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, o montante da bonificação a aplicar constará no respectivo acordo para o reequilíbrio económico-financeiro.

2 — Nas operações de crédito para saneamento financeiro de empresas privadas em situação difícil, mas consideradas técnica e economicamente viáveis, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superior às máximas em vigor, deduzidas de uma bonificação a estabelecer pelo Banco de Portugal e a suportar pelo Fundo de Compensação, variável entre 10,5 % e 5,5 %, de acordo com o grau de viabilidade atribuído a cada empresa.

3 — Relativamente a contratos de viabilização a celebrar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e desde que o Ministro das Finanças e do Plano assim o determine no despacho homologatório, a bonificação poderá exceder o limite fixado no n.º 2 sempre que, tratando-se de casos de relevante interesse público, fundamentadamente se reconheça daí resultarem efectivas condições de reequilíbrio económico-financeiro no prazo estabelecido para o contrato.

4.º — 1 — A aplicação do disposto no n.º 3 do artigo anterior far-se-á apenas a empresas que satisfaçam, pelo menos, duas das seguintes condições:

a) Terem a posição relevante na cadeia de relações intersectoriais da produção nacional;